



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

## 12. SISTEMA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

### 12.1. Breve Histórico e Aspectos Legais

A Lei Complementar Estadual nº 28/2000 criou o Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco com objetivo de adequar a concessão e o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, no âmbito do Estado, às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei 9.717/98<sup>1</sup>.

A principal finalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 foi promover a contenção da crescente participação da folha de inativos no total das receitas públicas, de forma a promover, no longo prazo, uma redução do preocupante déficit previdenciário existente à época de sua promulgação. Para tanto, introduziu uma nova concepção de previdência tendo como meta o equilíbrio financeiro e o atuarial.

Esse fato não significou, entretanto, que todos os sistemas previdenciários devessem passar a se estruturar em regime de capitalização, mas deveriam dimensionar de forma periódica o seu passivo atuarial. Esse aspecto é reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a obrigatoriedade de apresentar, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do último bimestre do exercício, as projeções atuariais dos regimes próprios de previdência, em seu artigo 53, parágrafo 1º, inciso II.

Para o planejamento e modelagem do sistema estadual de previdência, o Governo do Estado contratou a Fundação Getúlio Vargas, cuja proposta contemplava a implantação simultânea de dois fundos a serem administrados pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

O modelo previdenciário adotado reconheceu o *passivo atuarial existente*, na data da promulgação da LCE nº 28/00, separando as contribuições, encargos e participantes em agrupamentos vinculados a dois fundos<sup>2</sup>: o FUNAFIN e FUNAPREV, com cadastros e contabilidades distintas, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, e regimes financeiros *de repartição simples*<sup>3</sup> e *capitalização*<sup>4</sup> respectivamente.

---

<sup>1</sup> A Lei Nacional 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, DF e Municípios.

<sup>2</sup> O FUNAFIN a ser mantido pelas contribuições dos servidores ativos que lhe são vinculados e respectiva contribuição patronal, e principalmente pela dotação orçamentária específica (DOE) destinada à amortização extraordinária do passivo atuarial apurado na data de inscrição do segurado neste fundo. O FUNAPREV teria reservas constituídas ao longo do tempo, e capitalizadas com juros de aplicações financeiras, no qual haveria auto-sustentabilidade no longo prazo.

<sup>3</sup> *Regime de repartição simples*, de mera cobertura do passivo atuarial já constituído na data de promulgação da LC nº 28/00, e que venha a se constituir relativamente aos servidores considerados inelegíveis para o FUNAPREV.

<sup>4</sup> *Regime de capitalização*, para todos os benefícios, com formação de reserva, destinada ao custeio dos benefícios futuros, formada com a contribuição dos participantes considerados elegíveis para FUNAPREV, nos termos da LC nº 28/2000.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

As alíquotas aplicadas sobre o montante total da remuneração a qualquer título (excetuando as verbas de natureza indenizatória e as demais estabelecidas na LC nº 28/2000) corresponderam inicialmente a 27%, distribuídas igualmente em 13,5% para contribuição dos servidores e 13,5% para contribuição patronal do Estado.

Dessa forma, a contribuição previdenciária dos servidores, passou, então, de 10% para 13,5%, enquanto a patronal aumentou 2,7 vezes, passando de 5% para 13,5%, em seguida, majorada para 20 % através da Lei Complementar nº 64/2004<sup>5</sup>.

## **12.2. Estágio de Implantação do Sistema Estadual de Previdência**

O modelo concebido para o Sistema Estadual de Previdência do Estado, insculpido na Lei Complementar Estadual nº 28/2000, até o final do exercício de 2008, não tinha sido implementado, na íntegra, restando a instituição do FUNAPREV e a consolidação da FUNAPE como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado.

### **12.2.1. Ausência de segmentação de massas previdenciárias: instituição do FUNAPREV**

Com o advento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, referendada pela reforma da Previdência promovida a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios passaram a ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse contexto, surge a necessidade de se buscar formas de garantir o equilíbrio atuarial do sistema e amenizar o alto custo de transição entre o regime financeiro de repartição simples e o regime de capitalização.

Dentre as soluções encontradas, cabe destacar a *segmentação de massas previdenciárias*, que consiste em estabelecer uma *data de corte*, seja *no passado ou no futuro*, a partir da qual a contribuição dos servidores que forem admitidos, e a contribuição patronal, passam a constituir um fundo que vai garantir os benefícios futuros desses servidores mediante a formação de reserva, capitalizada com os juros das aplicações financeiras.

Se a opção for por uma *data de corte no passado*, retroage-se no tempo para abranger servidores que já estão no sistema, e cujas contribuições não foram acumuladas devido ao regime de repartição, ficando na dependência de aportes de recursos extras pelo ente patrocinador. Para tanto, em alguns Estados, houve aportes, inclusive, de recursos oriundos da venda de ativos (privatizações).

---

<sup>5</sup> Vide demais alterações introduzida na LC nº 28/2000 por Leis Complementares Estaduais a partir de 2003.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

Caso a escolha seja por uma *data de corte no futuro*, pode se estabelecer que apenas os servidores admitidos a partir da data escolhida, entrarão no novo plano de custeio. Além da data de admissão, que é o critério mais utilizado para se fazer a segmentação de massa pelos entes federados no Brasil, outros podem ser aplicados, tais como: idade, sexo ou ainda a conjugação desses critérios.

Em decorrência dessa modelagem, são criados dois fundos. O primeiro, opera em regime de repartição simples; e o segundo, em regime de capitalização. Dessa forma, é possível amenizar o custo de transição do modelo de financiamento da Previdência sob o regime orçamentário (ou de caixa) para um Regime de Previdência equilibrado atuarialmente sob o regime de capitalização<sup>6</sup>.

No Estado de Pernambuco, a LC nº 28/2000 prevê a implementação da segmentação de massas previdenciárias mediante a instituição do FUNAPREV, que adota o regime financeiro de capitalização. Como esse fundo não entrou em funcionamento, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos permanecem vinculados ao FUNAFIN que opera sob o regime de repartição simples.

Ressalta-se que, a implantação do FUNAPREV ficou prejudicada diante dos critérios<sup>7</sup> definidos para segmentação das massas previdenciárias na LC nº 28/2000, o que resultaria na vinculação da maior parte da massa de servidores ativos para esse fundo, bem como em maior esforço para o Tesouro Estadual, no primeiro momento, representada pelo aumento considerável da despesa previdenciária. Ademais, a situação financeira do Tesouro Estadual foi deficitária até 2006.

Dessa forma, observa-se a necessidade de redefinir os critérios previstos para segmentação da massa previdenciária do Estado, a fim de redimensionar o custo para instituição do FUNAPREV, de forma a adequá-lo à capacidade financeira do Estado.

---

<sup>6</sup> Apesar de suas vantagens, a adoção desta modelagem previdenciária poderá enfrentar alguns problemas, dos quais: a escassez de recursos financeiros para sua implementação, pois há aumento de despesa, num primeiro momento, ainda que compensado adiante com a desoneração do erário no futuro; e a prática recorrente de sacar os recursos poupados para cobrir as necessidades de caixa dos seus Tesouros, ainda que vedada pela legislação previdenciária vigente.

<sup>7</sup> Os critérios definidos para os servidores elegíveis para o FUNAPREV, na LC nº 28/2000, de forma resumida, foram os seguintes: 1. servidores em atividade e que a partir de 05 (cinco) anos, vierem cumprir todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma; 2. servidores que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do Sistema Estadual de Previdência e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45 anos, se mulher e, até 50 anos, se homem.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

### **12.2.2. Falta de consolidação da FUNAPE como unidade gestora do RPPS do Estado**

Como unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado, a FUNAPE<sup>8</sup> continua em seu processo de estruturação no sentido de absorver as atividades previdenciárias dos Poderes e órgãos do Estado.

A migração das atividades de concessão e pagamento das pensões de todos os Poderes do Estado e das aposentadorias do Executivo já ocorreu para FUNAPE, restando ainda a concessão e pagamento das aposentadorias do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público que continuam sob a gestão desses órgãos.

Assim, a FUNAPE ainda não se consolidou como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco à luz da legislação vigente.

A Lei Nacional 9.717/98 determina, em seu artigo 1º, que deve existir apenas um Regime Próprio de Previdência Social e unidade gestora única do respectivo regime.

A Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 01/2007, no artigo 14, dispõe que o Regime Próprio de Previdência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ser administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensões de todos os Poderes, órgãos e entidades.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 40, parágrafo 20, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, veda a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal.

Ressalta-se que, embora tramite, no STF, ADI 3297 – 6, impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros, onde se questiona o parágrafo 20 do artigo 40, da Constituição Federal, até que seja proferida decisão em contrário do STF, esse ordenamento constitucional continua em vigor, encontrando-se vedada a existência de mais de uma unidade gestora e de um Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal.

---

<sup>8</sup> A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, conforme parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 028/2000.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

### **12.3. Avaliação Atuarial de 2008**

Como já foi dito, os regimes próprios de previdência social - RPPS dos servidores ocupantes de cargos efetivos devem ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme legislação previdenciária vigente.

A Lei 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso I, determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando de parâmetros gerais - definidos no Anexo I da Portaria MPS nº 4.992/99, com a finalidade de organizar e reavaliar o plano de custeio do RPPS de forma que se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos por esse regime.

A última avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado foi realizada em 2008, pela Empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA, cujos resultados obtidos são apresentados a seguir.

#### **12.3.1 Considerações iniciais acerca da base cadastral e das hipóteses atuariais**

O custo previdenciário do Regime Próprio de Previdência é um valor estimado cujo cálculo depende de três elementos básicos, a saber: base normativa dos benefícios, base cadastral e base atuarial (hipóteses atuariais).

A base normativa dos benefícios define as características do plano previdenciário, isto é, os aspectos relativos aos benefícios que serão oferecidos e as regras de cálculo dos valores de cada um, observada a legislação previdenciária.

A base cadastral apresenta as características individuais de cada segurado participante do Regime Próprio, compõem-se de informações, tais como: sexo do servidor - as mulheres têm expectativa de vida maior e requisitos diferenciados para a concessão de benefícios; data de nascimento - imprescindível para avaliação do comportamento biométrico, da provável data da aposentadoria e especialmente da duração esperada do benefício.

A base atuarial compreende as hipóteses atuariais adotadas para o cálculo do valor futuro dos pagamentos de cada benefício, a exemplo da previsão do crescimento real das remunerações, da expectativa de vida e taxa de juros futura. Saliente-se, que, pequenas alterações nas hipóteses atuariais, por incidirem em cálculos que se estendem por longo tempo, podem provocar forte impacto na apuração do Custo Previdenciário.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

### **1. A importância da base cadastral**

A importância da base cadastral<sup>9</sup> deve-se ao fato de que, a partir dos dados cadastrais dos segurados são estimadas as obrigações previdenciárias e projetados os fluxos de pagamento dos benefícios, calculando-se o montante das contribuições e aportes do Ente necessários ao custeio dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio.

Dessa forma, é necessário se proceder à atualização permanente da base cadastral a fim de que sejam ajustadas ou corrigidas as informações cadastrais para que expressem as reais características da massa de segurados, possibilitando o fornecimento de dados fidedignos para elaboração da avaliação atuarial.

### **2. As hipóteses atuariais**

As hipóteses atuariais constituem-se no conjunto de valores esperados para os eventos futuros que afetam o Regime de Previdência, considerando as variáveis de influência no plano de benefícios. Para algumas delas, existem definições legais dos parâmetros mínimos ou máximos permitidos, conforme estabelecido no item IX, do Anexo I, da Portaria MPAS nº 4.992/99.

Em relação às hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado, é importante destacar as seguintes:

- Taxa de juros atuarial de 6% a.a.; e Taxa de crescimento salarial de 1% a.a.;
- Tábuas Biométricas: Mortalidade Geral: AT-49; Mortalidade de Inválidos: IAPC; Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas;
- Mortalidade de Ativos: combinação das tábuas anteriores, pelo método Hamza; Composição média de família ( $H_X$ ), obtida para idade, a partir de experiência.

No tocante ao cálculo dos compromissos gerados pela morte do servidor ativo ou aposentado, a legislação permite que o atuário estime a composição familiar, quando a base cadastral estiver inconsistente ou incompleta, porém após o prazo máximo de um ano a base de dados deverá estar devidamente validada, conforme disposto no anexo I da Portaria MPAS nº 4.992/99, item IX, subitem 6<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Gushiken, Luiz...et al. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica, Brasília: MPAS - SPS.,2002, p. 105-106 - Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 17: (...) *Todos os elementos utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais relativas aos servidores filiados ao regime próprio. Quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedora de créditos serão os resultados do cálculo atuarial. (...) Portanto, a completude e a boa qualidade da base de dados,(...), é condição fundamental para a exatidão dos valores apurados.*

<sup>10</sup> **Portaria MPAS nº 4.992/99, Anexo I, inciso IX, item 6:** *Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de um ano, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

Nas avaliações atuariais do Regime de Próprio de Previdência do Estado, para o cálculo dos compromissos gerados pela morte do servidor ativo e aposentado têm sido adotado, de forma reiterada, a estimativa da composição familiar dos servidores ativos e inativos, utilizando-se um fator  $H_x$  de experiência geral, isto porque esses dados cadastrais ainda não se apresentavam confiáveis.

### 12.3.2 Balanço atuarial: o déficit

O Balanço Atuarial <sup>11</sup> do Regime Próprio de Previdência do Estado de 31 de dezembro de 2007, integrante da avaliação atuarial realizada em abril de 2008, registra um *déficit atuarial*, da ordem de R\$ 21,28 bilhões, o qual deverá ser aportado através de contribuições adicionais do Estado, ao longo do tempo, visto que o regime de financiamento adotado é o de repartição simples.

Tal déficit resulta da diferença negativa entre o Valor Presente Atuarial das Contribuições (sobre as remunerações, os benefícios, mais a compensação financeira), projetado no valor de R\$ 14,47 bilhões, e o *Valor Presente dos Benefícios Concedidos e a Conceder*, estimado em R\$ 35,76 bilhões, conforme Balanço Atuarial transcrito a seguir.

**Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado - em 31/12/2007**  
**R\$1,00**

1. ATIVO		2. PASSIVO	
Valor Presente Atuarial das Contribuições		Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores	Item	Valores
Sobre Remunerações	13.150.017.485,11	Aposentadorias	10.152.383.043,22
Sobre Benefícios	1.022.223.226,69	Pensões	5.902.356.889,46
Comp. Financeira	303.187.784,51	<b>Valor Presente dos Benefícios a Conceder</b>	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	15.052.162.704,67
<b>Déficit Atuarial = (1-2)</b>	<b>21.281.326.464,61</b>	Pensões	4.649.852.323,58
<b>TOTAL</b>	<b>35.756.754.960,92</b>	<b>TOTAL</b>	<b>35.756.754.960,92</b>

**Fonte:** Avaliação Atuarial elaborada em 2008 pela Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA, informado pela FUNAPE através do Ofício nº 0385/2009-GB/PR do Gabinete da Presidência da FUNAPE

Por fim, ressalta-se que, o déficit atuarial apurado na avaliação de 2008 (R\$ 21,28 bilhões) em relação ao déficit da avaliação anterior de 2007 (R\$ 19,51 bilhões), revelou um aumento de R \$ 1,77 bilhões, portanto, uma variação de 9,07 %.

<sup>11</sup> O conteúdo do balanço atuarial, a exemplo do balanço contábil, compreende as contas de ativo e de passivo. No lado do ativo, estão as contas de receitas, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do ente patrocinador, e ainda uma conta de resultado, que registra o déficit atuarial. No lado do passivo, as de despesa, representadas pelos benefícios a conceder, que são as obrigações para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime; e, os benefícios concedidos, que são as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

#### **12.4. Recenseamento Previdenciário de 2008**

A lei nacional 10.887/04, que regulamentou parcialmente a EC nº 41/2003, determina que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência deverá proceder à realização de *recenseamento previdenciário*, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, *abrangendo todos os aposentados e pensionistas*<sup>12</sup>.

Conforme intelecção do Ministério da Previdência Social expressa na Orientação Normativa nº 01/2007, artigo 14, inciso II, o recenseamento dos aposentados e pensionista vinculados ao Regime Próprio de Previdência deverá ser realizado em periodicidade *não superior a 5 (cinco anos)*<sup>13</sup>.

Em 2008, o Estado realizou o recenseamento previdenciário, abrangendo servidores ativos, aposentados, pensionistas e demais beneficiários do Poder Executivo<sup>14</sup> vinculados ao Regime Próprio de Previdência. Como no anterior (em 2000), os servidores ativos e aposentados dos demais Poderes, Tribunal de Contas e Ministério Público não foram recadastrados.

Dentre outros resultados, o Estado espera com este recenseamento previdenciário<sup>15</sup>: elaborar cadastro único do funcionalismo estadual, identificar pagamentos indevidos, identificar possíveis acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, aperfeiçoar a compensação financeira junto ao INSS, e atualizar a base cadastral para o estudo atuarial da FUNAPE, visando ao estabelecimento de uma política previdenciária para o Estado.

Após o recenseamento, a atualização periódica da base cadastral se procederá através do Sistema informatizado que foi utilizado no recadastramento, o qual dispõe de um módulo de atualização de novas bases de dados, inclusive imagens. Tal módulo foi customizado e complementado para se adequar às exigências dos cadastros do Sistema de Administração de Recursos – SADRH, aos órgãos setoriais e à FUNAPE<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> **Lei 10.887/04, Art. 9º, inc. II:** *A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal: II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.*

<sup>13</sup> **ON MPS nº 01/2007, Art. 14, inc. II:** *O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que: II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos.*

<sup>14</sup> Conforme informações fornecidas através do Ofício SAD nº 746/2009 – GSA, item (b)

<sup>15</sup> Conforme informações fornecidas através do Ofício SAD nº 746/2009 – GSA, item (c)

<sup>16</sup> Conforme informações fornecidas através do Ofício SAD nº 746/2009 – GSA, item (d)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

## **12.5. Investimentos do FUNAFIN**

A Lei Nacional 9.717/98 estabelece em seu inciso IV, do artigo 6º, a exigência de “aplicação dos recursos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”.

Nesse sentido, as diretrizes para aplicação desses recursos foram estabelecidas inicialmente na Resolução CMN 2.652/99, posteriormente revogada pela Resolução CMN nº 3.244/04. Em 26 de outubro de 2007, foi editada a Resolução nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional em substituição a Res. CMN nº 3.244/04.

A Resolução nº 3.506/07 ofereceu maior flexibilidade para os investimentos dos Regimes Próprios, concedendo prazo para enquadramento dos investimentos que estivessem em desacordo com as novas regras, permitindo mantê-los em carteira até o correspondente vencimento ou, na sua inexistência, até 31 de dezembro de 2008, conforme disposto no seu artigo 27.

Ao final do exercício de 2008, a carteira de investimentos do FUNAFIN, vinculada ao Regime Próprio de Previdência do Estado, apresentava-se composta da seguinte forma: 20,98 % dos recursos aplicados em fundos (R\$ 34.775.761,00), e 79,02% em títulos públicos federais (R\$ 130.956.171,89), encontrando-se enquadrado nos limites definidos da Resolução BACEN 3.506/07<sup>17</sup>.

Os *rendimentos auferidos* com as aplicações financeiras do FUNAFIN, alcançaram R\$ 24,85 milhões nesse ano contra R\$ 17,98 milhões em 2007, com um incremento nominal de 38,21% em relação ao exercício anterior. O quadro a seguir evidencia os rendimentos auferidos por tipo de investimentos em 2008.

---

<sup>17</sup> **Res. BACEN nº 3.506/07, art. 7º:** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, (...); II - até 80% (oitenta por cento) em: a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, (...); b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, (...); III - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, (...); IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, (...); V - até 15% (quinze por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, (...).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS**

**Demonstrativo do Resultado dos Investimentos do FUNAFIN - Exercício 2008**

R\$ 1,00

Bimestre	Tipo de Investimento	Recursos Aplicados	Rendimentos
Jan/Fev	Fundos	123.858.949,53	1.180.329,96
	Títulos	110.395.573,89	1.567.190,51
Mar/Abr	Fundos	27.893.449,18	1.168.069,71
	Títulos	201.953.609,69	2.444.497,15
Mai/Jun	Fundos	44.319.550,55	620.112,24
	Títulos	200.952.226,13	3.096.010,95
<b>1º SEMESTRE - TOTAL DE RENDIMENTOS:</b>			10.076.210,52
Jul/Ago	Fundos	68.963.611,80	968.134,39
	Títulos	201.442.282,72	4.170.557,68
Set/Out	Fundos	30.520.640,24	958.178,74
	Títulos	245.498.595,84	4.624.398,41
Nov/Dez	Fundos	34.775.761,00	4.051.701,15
	Títulos	130.956.171,89	0,00
<b>2º SEMESTRE - TOTAL DE RENDIMENTOS:</b>			14.772.990,37
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS POR TIPO DE INVESTIMENTO EM 2008</b>			
	<b>FUNDOS:</b>		<b>8.946.526,19</b>
	<b>TÍTULOS:</b>		<b>15.902.674,70</b>
	<b>TOTAL:</b>		<b>24.849.200,89</b>

**Fonte:** Extraído do Demonstrativo do Resultado das Aplicações do FUNAFIN - Exercício 2008 fornecido pela FUNAPE através do Ofício nº 0359 /2009 – GB/PR

Em relação à *rentabilidade dos investimentos*, a FUNAPE utiliza como parâmetro de comparação o CDI. Em 2008, a rentabilidade média das aplicações financeiras foi de 99,71 % *da meta gerencial prevista* de 100% do CDI, conforme consta no Relatório Gerencial dessa Fundação. O quadro a seguir evidencia a rentabilidade alcançada em 2008.

**Rentabilidade dos Investimentos (% CDI)**

INVESTIMENTOS	Exercício 2008	
	1º sem	2º sem
<b>1. FUNDOS</b>		
1.1. CAIXA FI Brasil TP RF	97,52%	99,87%
1.2. CAIXA FI Prático CP	70,84%	...
1.3. BB Regime Próprio III	99,99%	97,56%
1.4. BB Adm Tradicional CP	43,72%	...
1.5. REAL FI CP Inteligente	48,50%	...
1.6. REAL FIC. Ref. DI Priority	94,86%	93,91%
1.7. ABN AMRO DI	95,48%	78,94%
1.8. Bcsul FIDC Verax120	....	105,00%
1.9. Panamericano FIDC Autopan	....	108,00%
<b>2. TÍTULOS</b>	100,21%	100,77%
<b>RENTABILIDADE ANUAL (CDI)</b>		
	<b>FUNDOS:</b>	<b>87,96 %</b>
	<b>TÍTULOS:</b>	<b>100,49 %</b>

**Fonte:** Extraído do Comparativo de Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) - Exercícios 2008 e 2007 fornecido pela FUNAPE através do Ofício nº 0359/2009 – GB/PR